Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-946/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/827/2010
PROTOCOLO	**:**	965910
ÓRGÃO	**:**	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RESPONSÁVEL	**:**	JOSE CARLOS BARBOSA – MANOEL GOMES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	DIRETOR PRESIDENTE – DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 024/2010
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 20-11-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 024/2010, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, por seu Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, e seu Diretor de Administração e Finanças, Senhor Manoel Gomes, CPF/MF nº 068.272.768-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa Giganews Comercial Ltda., CNPJ/MF nº 04.008.977/0001-06, por seu Sócio Proprietário, Senhor Roberto Rosendo, CPF/MF nº 337.713.321-68, como contratada, porquanto revestido das formalidades previstas no art. 60 da Lei Federal nº 8666/93 e em razão do atraso na publicação do extrato do termo aditivo devidamente justificado, nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso II e art. 312, inciso I, (segunda parte) estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 024/2010, em face da exatidão dos seus valores, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

3 – pela recomendação aos Ordenadores de Despesas nominados no item 1 no sentido de que estas autoridades adotem providências visando a dar pleno cumprimento das disposições legais e formais definidas na legislação pertinente com o propósito de suprimir falhas desta natureza que podem traduzir em prejuízo à regular apreciação dos atos afetos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49 e Senhor Manoel Gomes, CPF/MF nº 068.272.768-72, para os efeitos de que trata o art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms